



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25 / 11 / 19 99
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

**Processo** : 13683.000132/97-66

**Acórdão** : 202-11.304

**Sessão** : 07 de julho de 1999

**Recurso** : 107.111

**Recorrente** : ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.

**Recorrida** : DRJ em Juiz de Fora - MG

**FINSOCIAL** - I) MATÉRIA DE PROVA - Inatacável o lançamento que indica com precisão onde se encontram os elementos da escrita fiscal do contribuinte que compõem a base de cálculo da contribuição. II) TRD - A sua utilização como juros de mora, após a entrada em vigor da Lei nº 8.218, de 29.08.91, encontra suporte no § 1º do art. 161 do CTN. III) CONSTITUCIONALIDADE - Não compete a este Colegiado manifestar-se sobre a eventual natureza confiscatória de penalidade estabelecida em lei. IV) MULTA DE OFÍCIO - É aplicável ante a falta de iniciativa do contribuinte em adimplir sua obrigação para com a Seguridade Social. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999

*[Assinatura]*  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

*[Assinatura]*  
Antonio Carlos Bueno Ribeiro  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Antonio Zomer (Suplente), Luiz Roberto Domingo, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Maria Teresa Martínez López e Ricardo Leite Rodrigues.

eaal/fclb/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13683.000132/97-66

Acórdão : 202-11.304

Recurso : 107.711

Recorrente : ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.

## RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 70/79:

“Contra ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A. foi lavrado, em 13/09/96, o Auto de Infração – Fundo de Investimento Social de fls. 01/13, exigindo da contribuinte o pagamento do crédito tributário no valor de **398.883,78 UFIR** (trezentas e noventa e oito mil, oitocentas e oitenta e três Unidades Fiscais de Referência e setenta e oito centésimos), conforme a seguir discriminado:

### **Crédito Tributário em UFIR (fatos geradores até 21/12/94)**

Contribuição	143.193,64
Juros de mora (calculado até 13/09/96)	108.733,49
Multa proporcional	138.956,65
<b>Total do crédito Tributário</b>	<b>390.883,78</b>

Decorreu o precitado de ação fiscal levada a efeito na contribuinte acima identificada, quando foi apurado falta de recolhimento do FINSOCIAL, relativamente aos fatos geradores em 31/08/90, 30/11/90, 31/01/91, 28/02/91, 30/11/91, 31/12/91, 31/01/92, 28/02/92 e 31/03/92, estando os valores tributáveis e da contribuição discriminados às fls. 02 e nos demonstrativos de fls. 04/05 e de fls. 13. Na Descrição dos Fatos (fls. 02), informa o autor do feito que os valores foram apurados a partir do faturamento mensal, excluindo-se o IPI e as devoluções de mercadorias, de acordo com os livros de Registro de Apuração do IPI nº 05, fls. 23v a 25, e 31v a 33, 35v a 39; nº 06, fls. 07v, 08, 09v a 18, anexados por cópia.

Esclarece o autuante que a exigência fiscal refere-se às diferenças apuradas conforme demonstrado na planilha anexa, na qual dos valores devidos foram subtraídos os declarados pela contribuinte nas DCTF, exceto para os períodos de apuração de janeiro a março/92, quando não houve a apresentação



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13683.000132/97-66**  
**Acórdão : 202-11.304**

dessa declaração.

Registra o auditor relativamente aos valores declarados, que eles estão sendo objeto de controle e cobrança na esfera da Secretaria da Receita Federal ou Procuradoria da fazenda Nacional, pelo seu total ou pelos saldos devedores, considerando a alocação dos pagamentos efetuados para o período.

Teve a exigência o seguinte enquadramento legal: art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1940/82; arts. 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86; art. 28 da Lei nº 7.738/89; art. 17, inciso III, da Medida Provisória nº 1.175/95 e reedições.

Dentro do prazo regulamentar, através dos procuradores nomeados por meio do instrumento de fls. 54/55, a contribuinte interpôs a impugnação de fls. 49/52.

Alega a defendente que duas são as incorreções do auto de infração lavrado. A primeira está no fato de ter sido computada na base de cálculo da contribuição os valores referentes às exportações, o que não procede, segundo dispõem os artigos 16 e 32 do Decreto nº 92.698/86, c/c o art. 1º, § 1º do Decreto nº 1.940/82. A Segunda incorreção refere-se ao fato de ter sido celebrado um acordo de parcelamento para o pagamento do FINSOCIAL, tendo a contribuinte pago algumas parcelas deste parcelamento. O período de apuração da contribuição, objeto do parcelamento, acresce a defendente, abrange os meses de agosto de 1990 a maio de 1991, sendo que o demonstrativo anexo ao auto de infração computa os valores integrais apurados na cobrança da contribuição, sem efetuar qualquer dedução das parcelas pagas. Assim, tendo efetuado o pagamento de algumas parcelas referentes ao parcelamento da contribuição ora cobrada, não pode a Fazenda Nacional cobrar-lhe o que já foi pago. A cobrança pela Fazenda Nacional de tributos em excesso ou já pagos (parcelamento), como no caso em tela, conclui a interessada, afigura-se confisco.

Por outro lado, argumenta a defendente que a Fazenda Nacional aplicou à contribuição exigida no parcelamento a alíquota de 2%, em determinação à Lei nº 8.147, de 28 de dezembro de 1990, alíquota essa que foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal federal (Processos RE 168866, RE 163787, RE 172105). Afirma que a cobrança de tributos em excesso (2%) ou já pagos (parcelamento), como no caso em tela, afigura-se confisco. Deve-se, pois, conclui a requerente, efetuar a compensação dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13683.000132/97-66**  
**Acórdão : 202-11.304**

tributos cobrados à alíquota majorada, declarada inconstitucional.

Invocando o artigo 18, § 3º da Lei nº 8.748/93, requer a impugnante seja julgado nulo o auto de infração, por ter sido obtido o crédito utilizando-se a TR (Taxa Referencial) a título de juros de mora, ultrapassando a porcentagem de 1% (um por cento) permitida na Constituição Federal, no seu § 3º do art. 192, e ainda, pelo fato de ser exorbitante a porcentagem dada à multa.

Acresce a defendente que a Taxa Referencial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.177/91 é, inegavelmente, uma taxa de remuneração financeira. Ela não corresponde a juros de mercado, ou seja, taxa de remuneração do capital que, evidentemente, não pode ser confundida com os juros legais, sobretudo quando o governo pratica uma política financeira de altíssima remuneração do capital para estancar o processo inflacionário.

Quanto à multa “*de mora*” nas alíquotas de 50% e 100% aplicadas nos autos, argumenta a impugnante que tais percentuais são exorbitantes, em face do índice de inflação que vigora no país, que é cerca de 1% ao mês. Afirmar ser compensador para a Fazenda Nacional a inadimplência do contribuinte do que a pontualidade nos pagamentos.

Diante do exposto, requer a contribuinte, com base no artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, sejam determinadas novas diligências, assim como perícias, a fim de comprovar as alegações ora apresentadas, indicando, desde já, seu perito, Sr. Giovani Gomes Fonseca, brasileiro, solteiro, técnico em contabilidade, RG nº 6.188.868 e CPF/MF nº 739.694.516-04, residente na rua Safira, nº 1682, bairro Progresso, Várzea da Palma-MG.

Em 05 de setembro de 1997, a fim de instruir o processo para julgamento, foi determinado por esta DRJ, por meio do **Pedido de Diligência nº 018/97**, de fls. 60/62, o seu encaminhamento à DRF de origem, a fim de que autoridade lançadora tomasse as providências citadas no referido documento, quais sejam:

- “1) verificar se as receitas de exportação que a contribuinte alega que foram efetuadas, estão em conformidade com o art. 32 do Regulamento do FINSOCIAL, bem como a efetividade das operações de exportação;
- 2) em caso de estarem confirmadas as exportações efetuadas pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13683.000132/97-66**  
**Acórdão : 202-11.304**

pessoa jurídica, elaborar demonstrativo apontando os valores a serem excluídos da base de cálculo da contribuição;

3) verificar se procede a afirmação da interessada, de que alguns dos valores da Contribuição para o FINSOCIAL lançados através do presente auto de infração já foram objeto de pedido de parcelamento por parte da interessada, esclarecendo que a contribuinte traz aos autos às fls. 53, para confirmar sua defesa, cópias dos DARF relativos aos pagamentos das parcelas nº 01 e 02 do processo nº 13683.000.043/91-42.”

Em atendimento ao pedido de diligência supra, a autoridade fiscal informa, no **Termo de Diligência** de fls. 64/65, que relativamente aos períodos autuados, a contribuinte efetuou exportações de produtos de fabricação própria, de acordo com sua escrituração constante do livro de Registro de Apuração do IPI. Assim, elaborou a planilha que acompanha o presente termo, onde constam os valores das exportações efetuadas pela autuada, para fins de exclusão da base de cálculo, além das outras exclusões já constantes da planilha de fls. 13. Afirma, ainda, com relação ao solicitado no item 3 da diligência, que não procede a alegação de que na exigência fiscal estão contidos valores que foram objeto de pedido de parcelamento, pois esses são, *exclusivamente*, os débitos existentes à época nos controles da SRF em razão do processamento das DCTF apresentadas, enquanto a presente exigência contempla, tão somente, as diferenças verificadas, excluídos esses valores, conforme consta da descrição dos fatos de fls. 02 e no demonstrativo de fls. 13. Desta forma, conclui o diligenciador, os recolhimentos efetuados através dos DARF apresentados pela contribuinte não guardam nenhuma relação com o presente auto, devendo ser aproveitados no montante do débito constante do processo de parcelamento que encontra-se no Serviço da Dívida Ativa da União da PFN/MG.”

A Autoridade Singular indeferiu o pedido de perícia, por prescindível, e julgou procedente em parte a exigência do crédito tributário em foco, excluindo as parcelas correspondentes às receitas de exportações auferidas nos períodos autuados e o encargo da TRD, relativo ao período compreendido entre 04.02.91 e 29.07.91, mediante a dita decisão, assim ementada:

**“CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL – FINSOCIAL**

**NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**





Processo : 13683.000132/97-66  
Acórdão : 202-11.304

**-FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA. REQUISITOS FORMAIS DO AUTO DE INFRAÇÃO.** *Incabível a argüição de nulidade do auto de infração quando não ocorreram as hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.*

**-IMPUGNAÇÃO DO LÂNCAMENTO. PEDIDO DE PERÍCIA.** *A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requerem conhecimentos especializados para o deslinde do litígio, não se justificando a sua realização quando o fato probante puder ser demonstrado pela juntada de documentos.*

**SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**-COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA.**

**-ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.** *A argüição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar o limite de sua competência o julgamento da matéria sob o ponto de vista constitucional.*

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**-CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO.** *O lançamento de ofício da contribuição terá lugar quando o contribuinte não efetuar ou efetuar com insuficiência o seu pagamento dentro do prazo legalmente determinado.*

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**-LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**-VIGÊNCIA. ENCARGOS RELATIVOS À TRD.** *Fica subtraída a aplicação do disposto no art. 3º da Lei nº 8.218/91, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, conforme disposição contida no artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 032, de 09/04/97.*

**-APLICAÇÃO. PENALIDADE.** *A lei aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.*

**Lançamento procedente em parte.”**

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 83/102, onde, em suma, além de reeditar os argumentos de sua impugnação, aduz que:

- a prova pericial seria o único meio de comprovar as imprecisões do auto de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13683.000132/97-66**  
**Acórdão : 202-11.304**

infração e a sua negativa, por meros subjetivismos, conduziu à uma situação "kafkaniana", onde a prova foi invertida, exigida, e, ao mesmo tempo, impedida a sua produção;

- causa espécie a observação da autoridade singular de que tenha havido argüição de inconstitucionalidade a respeito dos percentuais exorbitantes da multa de mora aplicada, ultrapassando o previsto no art. 192, § 3º, da CF, pois pedido de observância de princípios constitucionais ("*capacidade contributiva*" e o "*não confisco*") não importa em declaração de inconstitucionalidade, porquanto não existem normas válidas que obriguem pagamentos de tributos com majorações extorsivas; e
- acresce, ainda, que não houve dolo, fraude ou intenção de sonegação, à vista do lançamento do tributo nos documentos e só não quitados, por insuficiência de caixa, decorrente das medidas de combate à inflação.

Às fls. 111, Despacho de encaminhamento do processo a este Conselho, desacompanhado do depósito recursal, tendo em vista a Medida Liminar de fls. 109.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13683.000132/97-66**

**Acórdão : 202-11.304**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Não procede o inconformismo da Recorrente com a negativa da perícia solicitada, eis que, como bem fundamentado na decisão recorrida, o litígio em exame prescinde de exames especializados para o seu deslinde, já que se refere às diferenças entre o que declarou como devido ao FINSOCIAL e o que se apurou nos seus livros fiscais, com a indicação do número das folhas dos livros fiscais, onde constam os valores das receitas da Recorrente, que compõem a base de cálculo da contribuição.

Desse modo, efetivamente, ao inteiro alcance da Recorrente todos os elementos necessários ao exercício de sua ampla defesa, como demonstrado pela impugnação que fez da não exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da contribuição, reclamo esse acolhido pela autoridade singular.

Quanto à incidência da TR no presente lançamento, cabe observar que não serviu de indexador de tributos e que a sua cobrança, como juros de mora, foi afastada pela autoridade singular, no período de 04.02.91 a 29.07.91, único que foi reconhecido como inconstitucional, em face da impossibilidade de aplicação retroativa do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218, de 29.08.91, cuja validade, após a sua entrada em vigor, encontra suporte no § 1º do art. 161 do CTN.

No tocante à multa de ofício aplicada, e não de multa de mora, como equivocadamente menciona a Recorrente, registre-se que a observância de princípios constitucionais é um pressuposto para a edição de atos legais, assim, sem dúvida, é atacar de inconstitucional um ato, ao acoimar de confiscatória a multa por ele imposta, não merecendo reparos, portanto, a decisão singular que considerou essa matéria estranha à esfera administrativa.

Ademais, sem nenhuma pertinência a alusão ao § 3º do art. 192 da CF, pois essa disposição, além de ainda não regulada em lei complementar, reporta-se exclusivamente às taxas de juros referidas às operações de crédito no âmbito do sistema financeiro nacional.

No caso presente, o lançamento foi de ofício, devido à falta de iniciativa da Recorrente em adimplir completamente sua obrigação para com o FINSOCIAL, nos termos da legislação de regência, acarretando, assim, a multa de ofício estabelecida no art. 4º, inciso I, da Medida Provisória nº 298/91, convertida na Lei nº 8.218/91, cuja responsabilidade independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (CTN, art. 136). Essa penalidade foi mitigada, apropriadamente, pela decisão recorrida, em face do



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13683.000132/97-66**  
**Acórdão : 202-11.304**

advento do disposto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999

  
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO